## Decreto-Lei N° 4.146, de 04/03/1942, DOU de 04/03/1942

Dispõe sobre a proteção de depósitos fossilíferos.

O **Presidente da República**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, **decreta:** 

Art. 1º Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo Único - Independem dessa autorização e fiscalização as explorações de depósitos fossilíferos feitas por museus nacionais e estaduais, e estabelecimentos oficiais congêneres, devendo, nesse caso, haver prévia comunicação ao Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

**GETÚLIO VARGAS**